

AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 02 de 19
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL nº 011/19

certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.
desta data: 30/12/2018
Vera Lucia
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.992/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O PL nº 1.992/2018 cria atribuições para secretaria da administração estadual, conforme se infere dos arts. 2º, 5º e 7º.

Pelo fato de criar atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DA PARAÍBA



Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

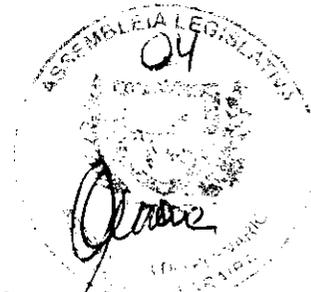
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar,



ESTADO DA PARAÍBA



viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada precedente.

(ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

STF-0104475) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA - **DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR** - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o Processo Legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do Ato Legislativo eventualmente editado.** Situação ocorrente na espécie, em que diploma Legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 - RTJ 132/1059 - RTJ



ESTADO DA PARAÍBA



170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o Processo Legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. **Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insubistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1197/RO, Tribunal Pleno do STF, Rel. Celso de Mello. j. 18.05.2017, unânime, DJe 31.05.2017).

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.992/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
30/12/2018
Vera Lucia
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**AUTÓGRAFO Nº 1.003/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.922/2018
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

VETO

João Pessoa, 28/12/2018

**Ricardo Vieira Coutinho
Governador**

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a
Política de Incentivo à Bioconstrução e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução.

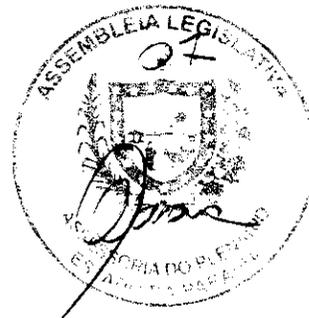
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se bioconstrução as tecnologias de impacto ambiental reduzido na construção de moradias, por meio do emprego de técnicas de arquitetura adequadas ao clima, segundo padrões de eficiência energética, conferindo tratamento adequado de resíduos e ao uso e reuso de matérias-primas disponíveis.

Art. 2º Constituem-se objetivos da Política de Incentivo à Bioconstrução:

- I - minimizar a intensidade de materiais dos bens e serviços;
- II - reduzir a intensidade energética de bens e serviços;
- III - atenuar a dispersão de tóxicos;
- IV - fomentar a reciclabilidade dos materiais;
- V - maximizar a utilização sustentável de recursos renováveis;
- VI - estender a durabilidade dos produtos;
- VII - aumentar a intensidade de serviço dos bens e serviços;
- VIII - promover a educação para um uso mais racional dos recursos naturais e energéticos.

Art. 3º Constituem-se parâmetros norteadores da Política de Incentivo à Bioconstrução as seguintes categorias no ecoeficientes:

- I - sistemas de captação e reuso de água;
- II - manejo de materiais reciclados e naturais;
- III - manejo bioclimático;
- IV - tratamento de resíduos;
- V - energia;
- VI - paisagismo produtivo.



Art. 4º A Política Estadual deverá contemplar as ações que promovam o uso de técnicas, métodos e materiais de bioconstrução, através das seguintes diretrizes:

- I - capacitação e qualificação profissional por meio de conceitos de arquitetura sustentável, aplicada a projetos e obras;
- II - difundir através de cartilhas educativas conceitos de bioconstrução e arquitetura bioclimática;
- III - fomentar incentivos fiscais e políticas públicas para a bioconstrução junto à indústria e empresas da área de construção civil;
- IV - estímulo às técnicas, mão de obra e materiais de construção biossustentáveis privilegiando a modelagem de comportamentos compromissados com o princípio 3R's – Reduzir; - Reciclar; - Reutilizar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente